



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para determinar a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário em face da necessidade de citação por edital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para determinar a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário em face da necessidade de citação por edital.

Art. 2º O §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.852- B.....

§1º O não atendimento pelo reclamante do disposto no inciso I, importará o arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. Em caso de não ser atendido o disposto no inciso II, a reclamação seguirá o procedimento previsto nos arts. 857 e seguintes.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

O presente projeto de lei busca sanar uma deficiência da recente Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na justiça do Trabalho, alterando a CLT. Essa lei mostrou-se de grande alcance social, permitindo que as demandas trabalhistas sejam julgadas rapidamente.

Essa legislação, entretanto, não permite a citação por edital, fato que tem causado alguns transtornos para aqueles que necessitam da prestação jurisdicional trabalhista, especialmente no caso de suprimimento judicial para baixa do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Esse suprimimento dá-se quando, por qualquer razão, haja extinção do empregador, ou não se conhece o seu paradeiro, só sendo possível a sua citação por edital.

Ocorre que, na grande maioria, os valores das causas são menores que os quarenta salários mínimos previstos para o rito sumaríssimo, ou são meramente para fins fiscais; assim, alguns magistrados têm arquivado a petição inicial por não preencher as condições para o rito sumaríssimo ao pedir a citação por edital; por outro lado, se pedida para que tramite pelo rito sumário ou ordinário, também a petição tem sido arquivada pelo valor da causa, pois deveria ser pelo rito sumaríssimo.

Ora, a parte reclamante normalmente pessoa humilde acertando a documentação para requerimento da aposentadoria, fica em uma situação difícil, ingressando várias vezes com a petição, até que algum juiz entenda de forma diferente.

O presente projeto de lei corrige tal falha, sem alterar nenhum aspecto do procedimento sumaríssimo, visando apenas atender ao reclame de alguns trabalhadores que, onerados em seus direitos pelos empregados que desaparece, ainda não vê solucionado o seu problema por suprimimento judicial, em procedimento que deveria ser extremamente simples.

Assim, pelo seu grande alcance social é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

